MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

DIAGNÓSTICO DOS CONSELHOS TUTELARES DE SANTA CATARINA

2022

RELATÓRIO

DIAGNÓSTICO DOS CONSELHOS TUTELARES DE SANTA CATARINA

2022

Elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Questionário aplicado entre 5/9/2022 e 15/11/2022.

Análise e discussão dos dados entre dezembro/2022 e março/2023.

Publicação do Relatório em abril/2023.

EQUIPE RESPONSÁVEL
João Luiz de Carvalho Botega
Ana Soraia Haddad Biasi
Déborah Cristina Delgado Guerreiro
Volmir Zolet da Silva Júnior
Fernanda Cúrcio Sagaz
Gabriela Fernandes Sulzbach
João Pedro Lemes Claumann

Apresentação 4

Quantidade de Conselhos Tutelares por município 6

Sede do Conselho Tutelar 7

Vinculação administrativa 12

Quantidade de membros 14

Carga horária de trabalho dos membros 19

Realização de reuniões do Colegiado 26

Remuneração dos membros 28

Grau de escolaridade exigido dos membros 30

Política de Qualificação Profissional 32

Manutenção e funcionamento 34

Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA): 37

Relatórios trimestrais 39

Participação em espaços intersetoriais 43

Conclusão 46

ANEXO 49

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Quantidade de Conselhos Tutelares por município 6
Figura 2: Localização da sede do Conselho Tutelar. 8
Figura 3: Compartilhamento da sede 9
Figura 4: Espaço físico e instalações 11
Figura 5: Vinculação dos Conselhos Tutelares 13
Figura 6: Número de membros titulares por Conselho Tutelar 15
Figura 7: Número de suplentes por Conselho Tutelar 18
Figura 8: Carga horária dos membros 20
Figura 9: Cumprimento da carga horária 22
Figura 10: Prática de revezamento 25
Figura 11: Periodicidade das reuniões de Colegiado 27
Figura 12: Remuneração dos membros 29
Figura 13: Grau de escolaridade dos membros 31
Figura 14: Participação em cursos de capacitação no ano de 2021 32
Figura 15: Previsão para capacitação de membros em 2022 33
Figura 16: Existência de equipe administrativa de apoio 36
Figura 17: Uso do SIPIA 39
Figura 18: Envio de relatórios trimestrais ao CMDCA 41
Figura 19: Envio de relatórios trimestrais ao MPSC 42
Figura 20: Envio de relatórios trimestrais à Vara da Infância e Juventude 43
Figura 21: Participação em reuniões intersetoriais 45

Apresentação

O presente Relatório é resultado de coleta de dados realizada entre **5/9/2022 e 15/11/2022**, junto aos **307 Conselhos Tutelares de Santa Catarina** acerca da estrutura física e do funcionamento do órgão em cada um dos municípios. O documento é, também, uma atualização do Relatório de 2020 (disponível **aqui**[1]), com o intuito de viabilizar o acompanhamento da situação dos Conselhos Tutelares catarinenses ao longo desse período histórico.

O diagnóstico, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC) e validado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar em Santa Catarina (GTICT/SC), faz parte do Programa Qualifica-CT, eleito como uma das prioridades institucionais do MPSC para os biênios 2020/2021 e 2022/2023.

O GTICT/SC é formado pelo CIJE/MPSC, a Federação de Consórcios, Associações e municípios de Santa Catarina (FECAM), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS/SC), a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) e a Associação Catarinense dos Conselhos Tutelares (ACCT).

Este Relatório se subdivide em 13 partes e pretende subsidiar a continuidade dos trabalhos e a construção de estratégias para ampliar a efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares na garantia dos direitos de crianças e adolescentes de Santa Catarina.

O detalhamento de cada um dos gráficos encontra-se no painel de *business intelligence* disponibilizado às Promotorias de Justiça.

[1] www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-conclui-diagnostico-que-direcionara-atividades-para-fortalecimento-de-conselhos-tutelares .

Quantidade de Conselhos Tutelares por município

O artigo 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê que, **em cada município** e em cada Região Administrativa do Distrito Federal, haverá**, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar**.

Em consonância, a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), dispõe que, em cada município e no Distrito Federal, **deverá ser observada a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes** (art. 3º, §1º).

Em Santa Catarina, verifica-se que todos os municípios possuem pelo menos um Conselho Tutelar e que os municípios maiores possuem mais do que um, quais sejam: Florianópolis (4 Conselhos Tutelares); Blumenau e Joinville (3 Conselhos Tutelares); Chapecó, Criciúma, Itajaí, Palhoça e São José (2 Conselhos Tutelares) [Figura 1].

Figura 1: Quantidade de Conselhos Tutelares por município

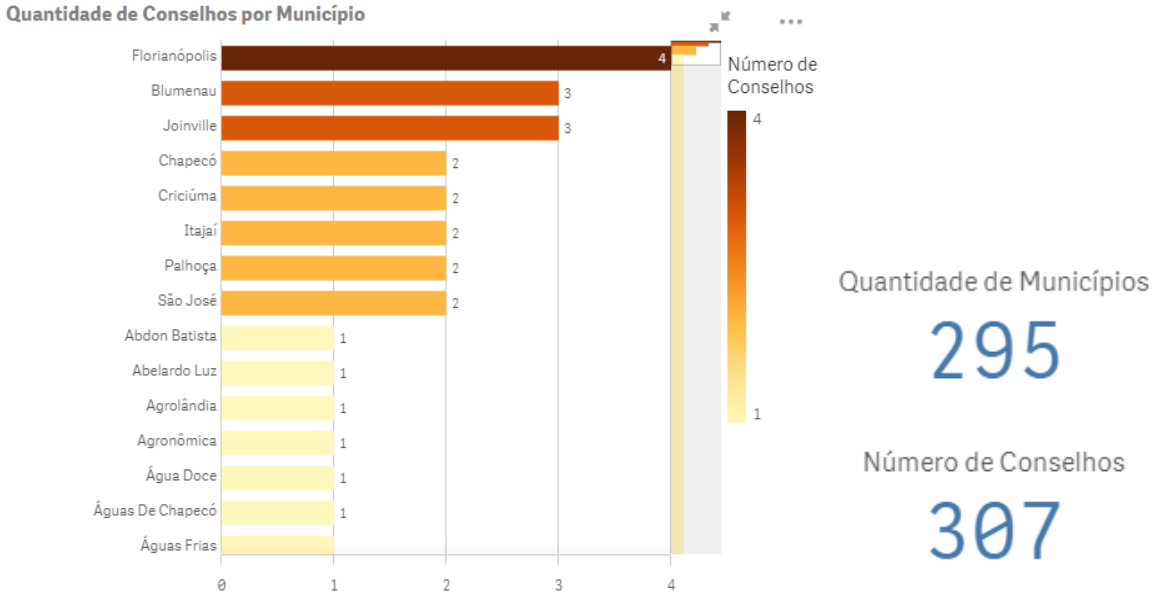

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Os municípios de Joinville (604.708 habitantes) e Florianópolis (516.524 habitantes) não observam a normativa do CONANDA e devem, por isso, planejar a criação de novos Conselhos Tutelares, considerando que deveriam ter 6 e 5 Conselhos Tutelares, respectivamente.

É importante, ainda, que os municípios que possuem mais de 140.000 habitantes, tais como Jaraguá do Sul (184.579 habitantes), Lages (157.158 habitantes), Balneário Camboriú (149.227 habitantes) e Brusque (140.597 habitantes) avaliem a demanda local com vistas a eventual criação de novos Conselhos Tutelares.

Sede do Conselho Tutelar

a. Localização da sede

A Resolução CONANDA n. 231/2022 determina, em seu artigo 17, que:

> Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Portanto, é essencial que, ao estabelecer a localização da sede do Conselho Tutelar, o município considere **o território**, **a geografia**, **a mobilidade urbana** e **a facilidade de acesso ao órgão por transporte público**, por exemplo.

Conforme a Figura 2, a seguir, em 2022, dos 307 Conselhos Tutelares de Santa Catarina, 226 informaram que estão localizados no centro da cidade; enquanto 66 estão próximos da região central; e apenas 15 afastados. O dado é bastante semelhante ao apresentado em 2020, como demostram os gráficos abaixo.

Figura 2: Localização da sede do Conselho Tutelar.

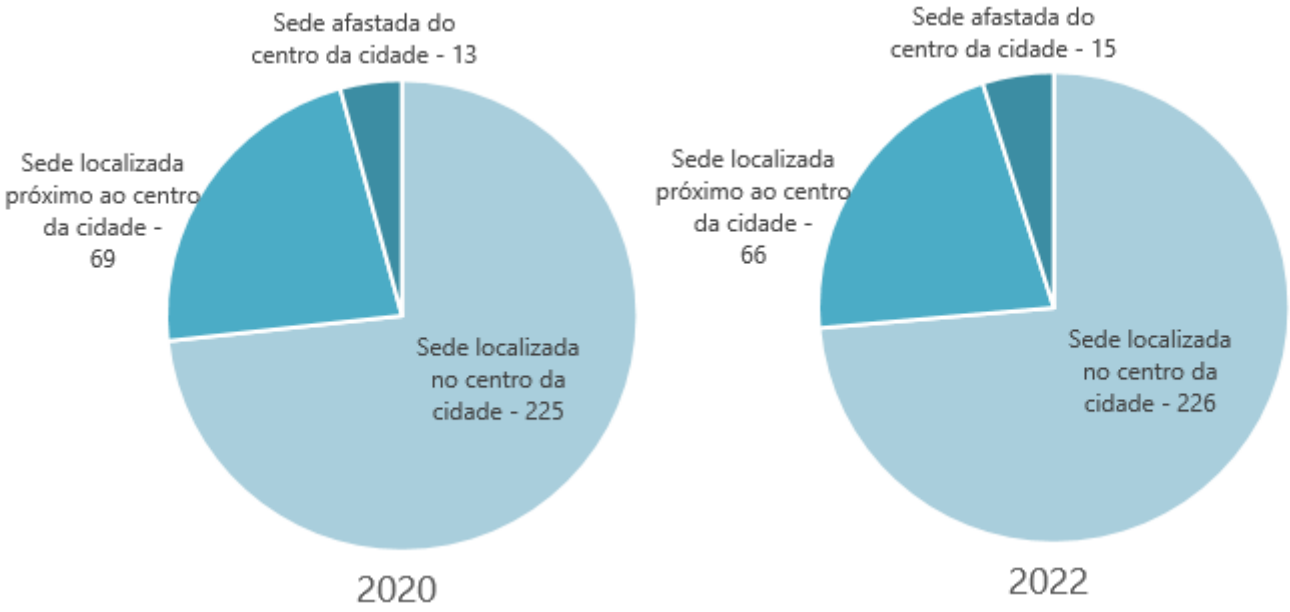

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Ressalta-se que não há necessidade de que o Conselho Tutelar esteja no centro ou próximo ao centro da cidade. A questão norteadora é a **facilidade do acesso, considerando a realidade do município com relação à mobilidade e às formas de transportes utilizadas pela população**.

b. Compartilhamento da sede

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução CONANDA n. 231/2022 nada preveem acerca da possibilidade, ou não, de a sede do Conselho Tutelar compartilhar espaço com outro(s) órgão(s) municipal(is). O art. 4º, §1º, da Resolução CONANDA n. 231/2022 indica, tão somente, que a despesa relativa à sede deverá estar prevista na Lei Orçamentária Municipal:

> Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.
> § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:
> [...]
> d) **espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar**, seja por meio de **aquisição**, seja por **locação**, bem como sua manutenção; [...]

Os dados obtidos em 2022 indicam que 170 dos Conselhos Tutelares de Santa Catarina possuem sede exclusiva, enquanto 137 compartilham a sede com outros órgãos, conforme demonstra a Figura 3, abaixo.

Com relação aos dados de 2020, houve sútil mudança no cenário, com o aumento de sedes compartilhadas:

Figura 3: Compartilhamento da sede

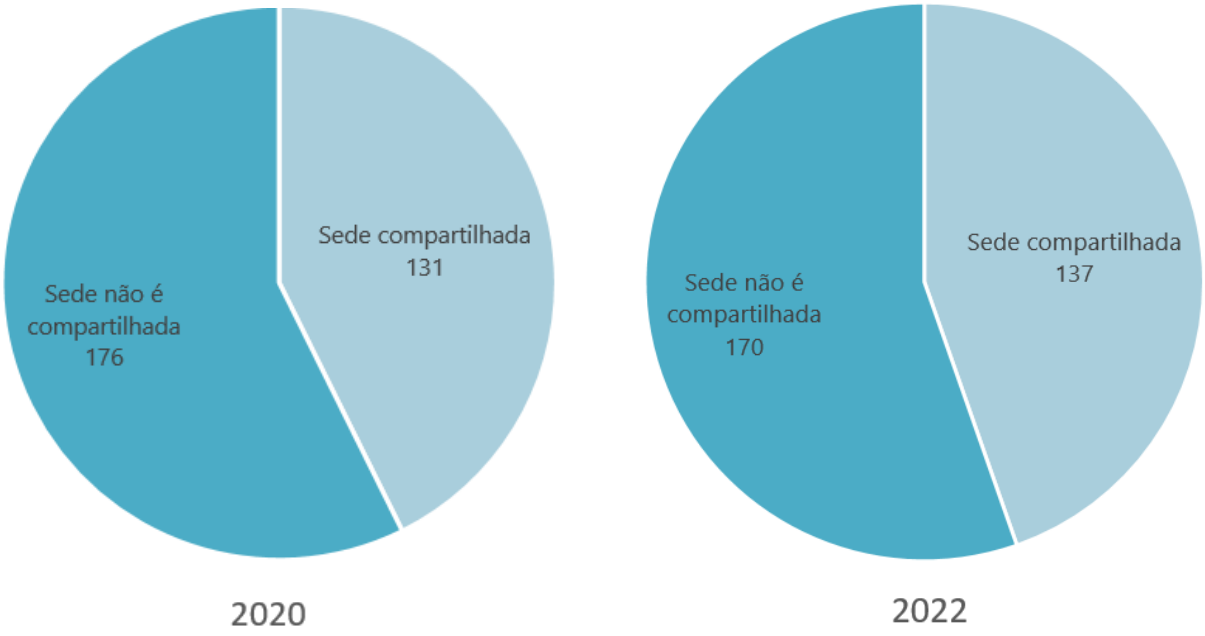

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Nesse ponto, foram indicados **compartilhamentos de sede** com órgãos da assistência social; educação; saúde; legislativo; entre Conselhos Tutelares; prefeituras; rodoviárias; unidades policiais; setores de agricultura; segurança pública; Conselhos Municipais de Direitos; e outros.

Há que se observar, em tais arranjos, se **a sede do Conselho Tutelar garante a privacidade e a estrutura necessárias** para o atendimento das crianças, dos adolescentes e de suas famílias.

c. Espaço físico e instalações adequadas

O artigo 17 da Resolução CONANDA n. 231/2022 estabelece que:

> § 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
> I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
> II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
> III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
> IV - sala reservada para os serviços administrativos;
> V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
> VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.
> § 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Dos dados coletados, extrai-se que, em 2022, apenas 161 Conselhos Tutelares em Santa Catarina indicaram possuir todos os espaços e equipamentos dispostos na Resolução, enquanto 146 indicaram não possuir algum(ns) dos itens supracitados (Figura 4).

Figura 4: Espaço físico e instalações

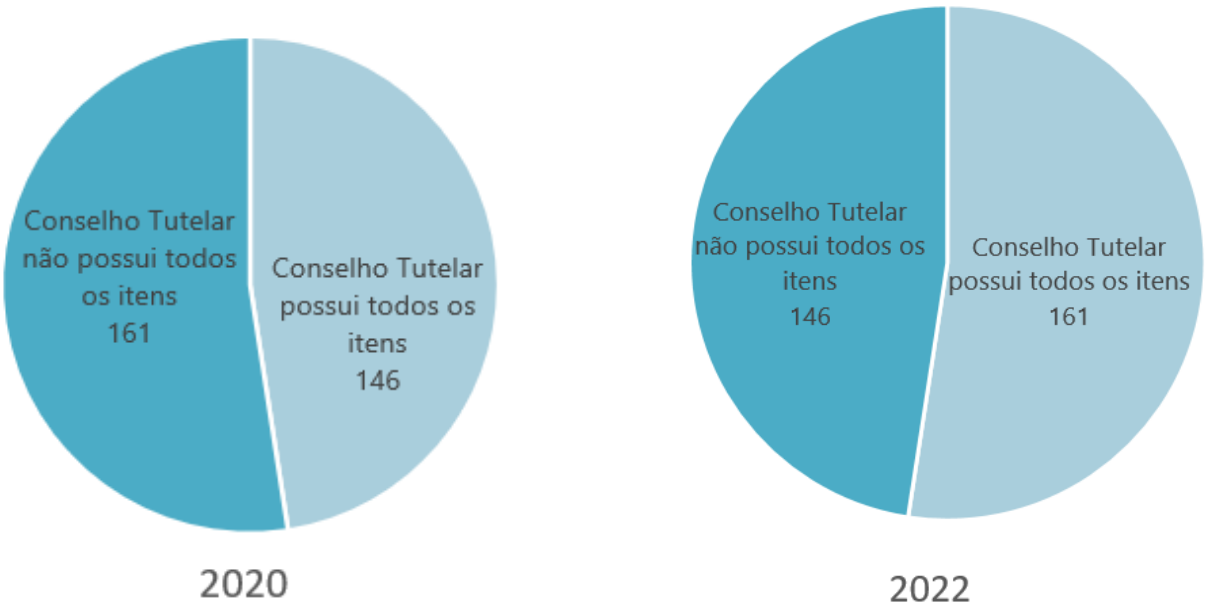

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

O dado, todavia, demonstra avanços quando comparado àquele observado em 2020, acima, quando 161 Conselhos Tutelares afirmaram não possuir todos os espaços e equipamentos indicados na Resolução n. 170/2014 do CONANDA.

Importante indicar, por fim, que as questões foram formuladas durante a vigência da Resolução n. 170/2014 do Conanda, que foi alterada para a Resolução n. 231/2022, com algumas inclusões no §1º do art. 17, conforme comparativo a seguir:

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: I - placa indicativa da sede do Conselho; II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada ~~para o atendimento dos casos~~; IV - sala reservada para os serviços administrativos; e V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.	§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações **e equipamentos** que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população; II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada **e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes**;

	IV - sala reservada para os serviços administrativos; V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; **e** **VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.**
§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.	§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Vinculação administrativa

Nos termos dos arts. 131 e 137 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo; suas decisões só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

A **autonomia** é uma das características essenciais do Conselho Tutelar e a vinculação do órgão à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é estritamente administrativa, não implicando subordinação.

Esse vínculo administrativo, inclusive, era uma exigência da Resolução n. 170/2014 do CONANDA, e continua sendo previsto na Resolução n. 231/2022 do CONANDA (arts. 3º e 4º, § 3º), que orienta que a **gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito**.

Todavia, em Santa Catarina, conforme demonstra a Figura 5, a seguir, verifica-se que, em 2022, apenas 127 Conselhos indicaram que possuem tal vinculação administrativa; outros 65 indicaram estar vinculados à Secretaria Municipal de Administração. Por sua vez, 104 Conselhos Tutelares responderam que estão ligados à Secretaria de Assistência Social, o que demanda atenção quanto à necessidade de **revisar essa vinculação,** considerando que essa configuração pode ensejar **confusão nas atribuições do Conselho Tutelar e dos órgãos da Política de Assistência Social**.[2]

[2] Na categoria "Outros" foram incluídas demais Secretarias Municipais.

Figura 5: Vinculação dos Conselhos Tutelares

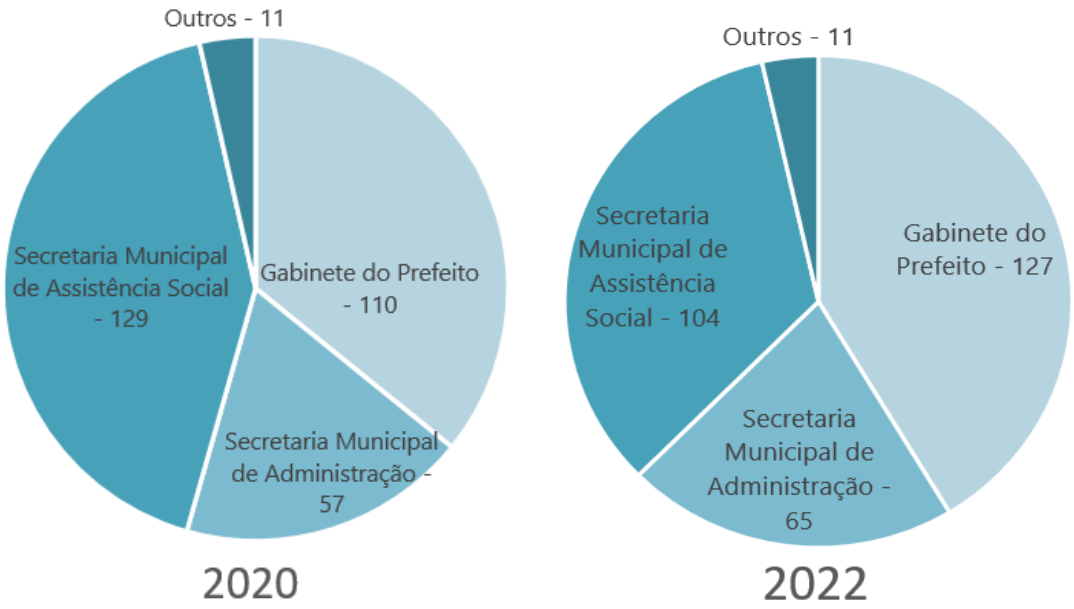

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

O dado apresenta avanço, ainda tímido, em comparação aos dados coletados em 2020 (gráfico acima), quando 129 Conselhos Tutelares estavam vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social; 110 ao Gabinete do Prefeito; e 57 à Secretaria Municipal de Administração.

Importante indicar que a regularização da vinculação do Conselho Tutelar é demanda de simples resolução pelos Municípios.

O **Conselho Tutelar não é órgão englobado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, pois, repisa-se, é autônomo e possui atribuições diversas no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Quantidade de membros

O ECA é taxativo, no art. 132, ao dispor que o Conselho Tutelar será composto de **5 (cinco)** membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos. Na mesma perspectiva, a Resolução CONANDA n. 231/2022 dispõe, no art. 6º, que "Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal [...]".

Nesse sentido, o número de 5 conselheiros tutelares é **taxativo e inegociável**, de forma que, independentemente da demanda municipal ou do tamanho da população, não poderá ser estipulado um número diferente.

Caso a demanda seja alta para 1 Conselho Tutelar, o município deverá criar mais um Conselho com, da mesma forma, 5 membros. Caso o município considere que não há demanda suficiente, é necessário repensar a forma de trabalho do Conselho Tutelar local, de modo que não atue apenas sob demanda, mas que participe da **articulação da rede local no sentido também da prevenção à violação dos direitos infantojuvenis**.

a. Membros titulares

Em Santa Catarina, à época do preenchimento do formulário – entre setembro e novembro de 2022 – verificou-se que apenas 242 dos 307 Conselhos possuíam o quadro completo de Conselheiros Tutelares titulares (Figura 6).

Preocupante a indicação de que, à época, 64 Conselhos Tutelares possuíam menos de cinco membros titulares, sendo que, destes, 22 possuíam 3 ou menos titulares.[3]

[3] Na categoria "Outros" foram incluídas respostas em desconformidade com as opções disponíveis.

Abaixo, o gráfico de 2020 demonstra dados coletados entre maio e junho daquele ano, em período muito mais próximo ao Processo de Escolha Unificado, realizado em outubro de 2019. Em 2020, 281 Conselhos Tutelares indicaram possuir quadro completo de membros.

Figura 6: Número de membros titulares por Conselho Tutelar

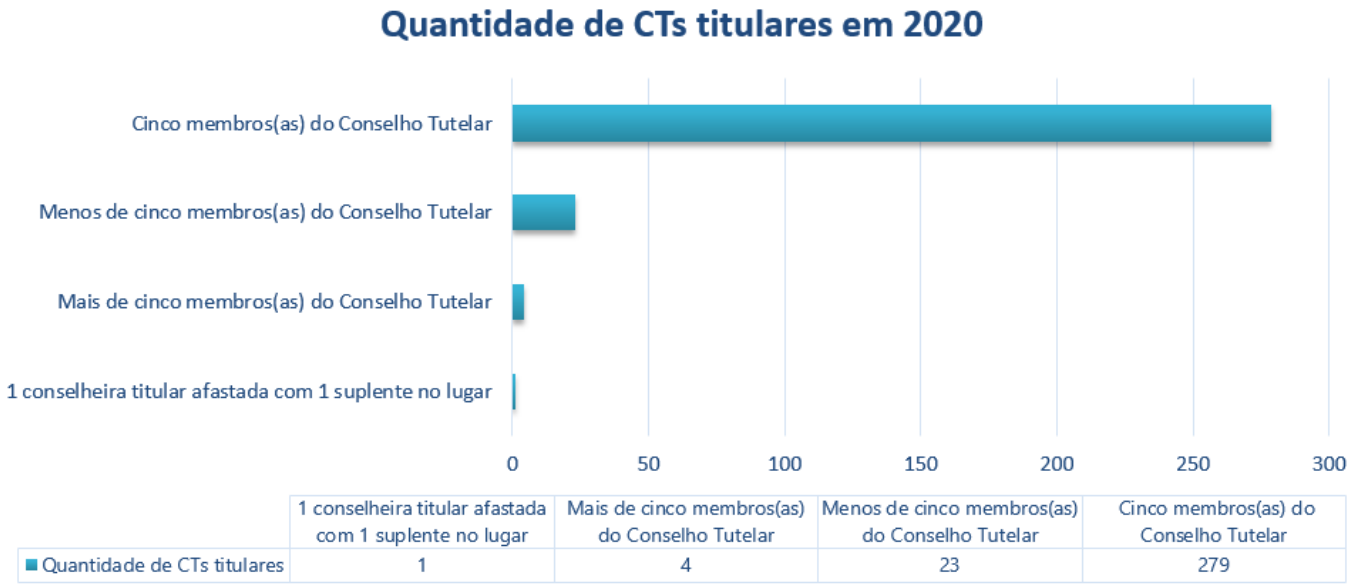

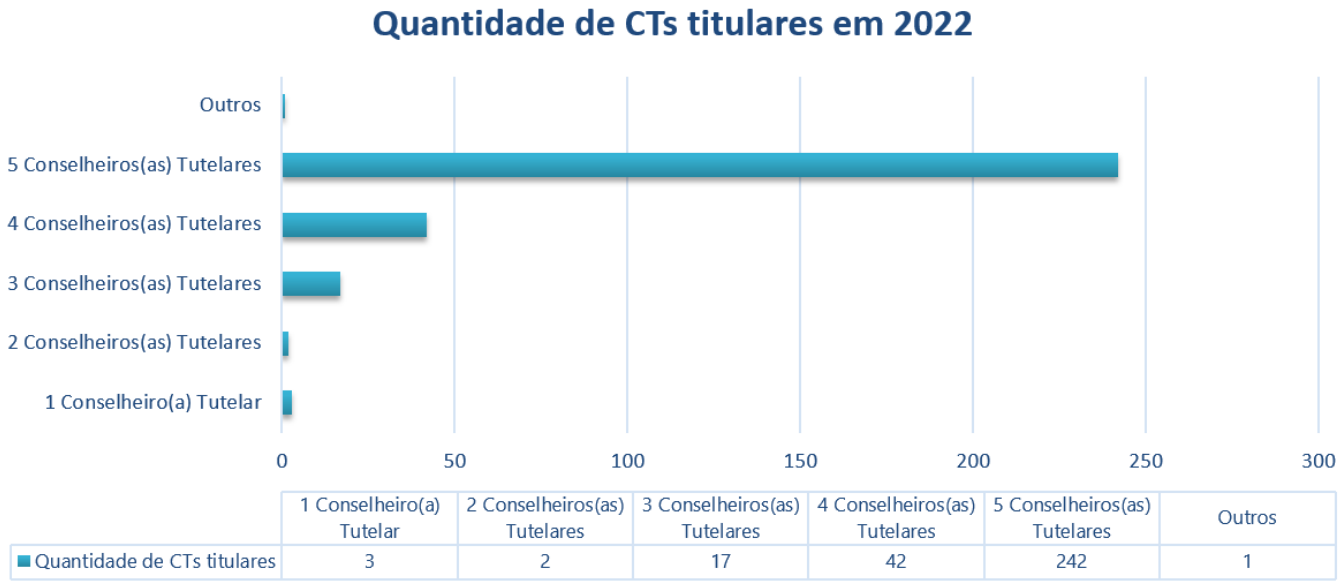

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Importante frisar, neste tópico, a alta rotatividade dos membros do Conselho Tutelar durante os 4 anos de mandato. Assim, **esse dado é bastante dinâmico**, em especial, considerando que a última pesquisa foi feita no período dos dois anos finais de mandato, que se encerra em janeiro de 2024.

O **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente**, nesse sentido, precisa manter-se atento a eventuais necessidades de realização de **eleição suplementar**.

A Resolução CONANDA n. 231/2022, alterando a Resolução n. 170/2014, deixou expressa a **obrigação de o CMDCA realizar processo de escolha suplementar** sempre que, na lista de habilitados para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, haja **dois ou menos suplentes** (art. 16, §2º):

> § 2º Havendo **dois ou menos suplentes** disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **iniciar imediatamente processo de escolha suplementar**.

A intenção do dispositivo é de, justamente, não aguardar que a situação do Colegiado fique irregular para, a partir daí, iniciar o processo de escolha suplementar. A atuação do CMDCA, nesse âmbito, deve ser proativa e preventiva, mantendo sempre a lista de suplentes em quantidade suficiente para a garantia da completude do Colegiado.

b. Membros suplentes

A Resolução CONANDA n. 231/2022 indica que "os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados (...) e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem de votação" (art. 6º). A convocação dos suplentes, por sua vez, deverá ocorrer sempre que houver "**vacância ou afastamento** de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar" (art. 16, Resolução CONANDA 231/2022).

Nesse sentido, é imprescindível, como já mencionado no tópico anterior, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se mantenha atento à necessidade de **realização de processo(s) de escolha suplementar(es) mesmo antes que a lista de suplência esteja esvaziada**. Deduz-se do art. 13 da Resolução CONANDA 231/2022 que o ideal é que a lista contenha, no mínimo, 5 suplentes para cada colegiado:

> Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo **de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.**
> § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
> § 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível**, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e **obter um número maior de suplentes**. (grifou-se)

O dado coletado demonstrou que, entre setembro e novembro de 2022, apenas 56 Conselhos Tutelares possuíam 5 ou mais suplentes. Muitos municípios, por outro lado, possuíam 2 suplentes (46 Conselhos Tutelares), 1 suplente (66 Conselhos Tutelares) ou nenhum suplente (87 Conselhos Tutelares)[4], conforme ilustra a Figura 7, a seguir:

Figura 7: Número de suplentes por Conselho Tutelar

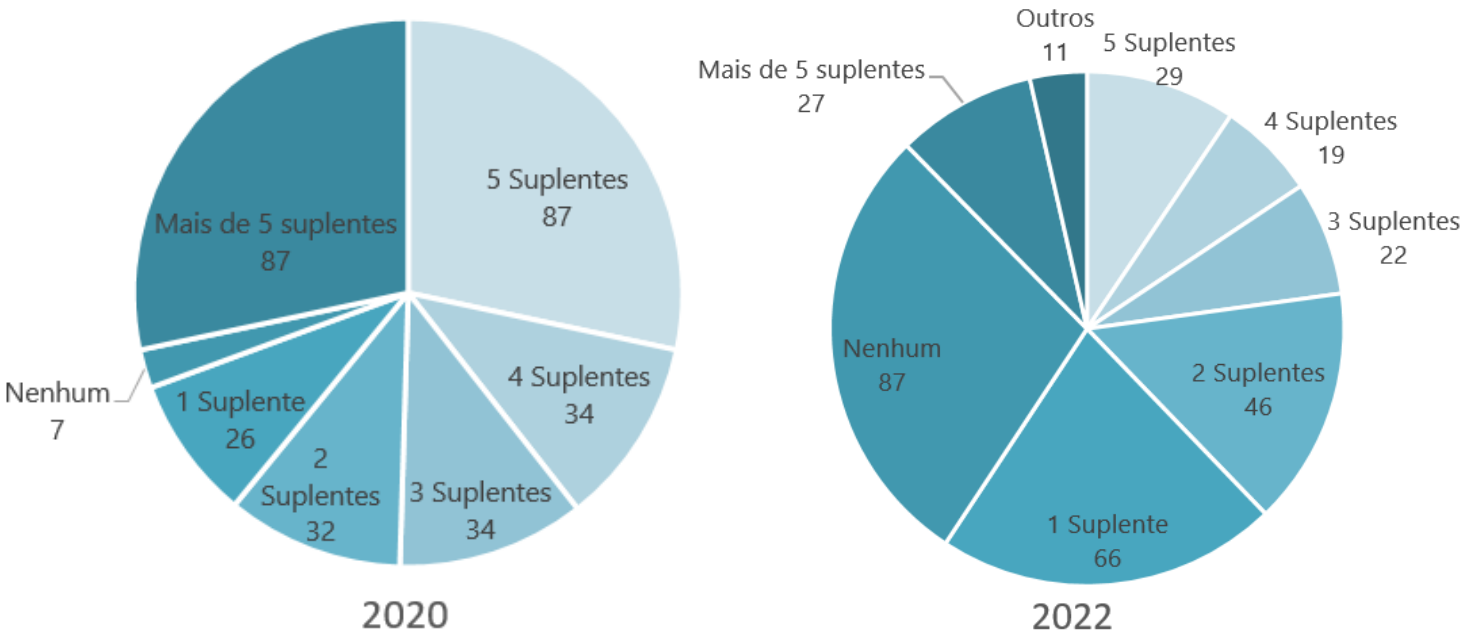

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Veja-se que, em 2020, como demonstra o gráfico à esquerda, o número de Conselhos Tutelares com 5 suplentes ou mais totalizava 174; e com 3 ou mais suplentes totalizava 68; garantindo à grande maioria dos Conselhos Tutelares catarinenses uma segurança de completude do colegiado.

O dado de 2020, como já mencionado, foi colhido alguns meses após o Processo de Escolha

[4] Outros representa 38 Conselhos Tutelares. Nesta categoria, foram incluídas respostas em desconformidade com as opções disponíveis.

Unificado de 2019, de modo que as listas de suplentes estavam recém-formadas.

Dessa forma, como anteriormente indicado, cabe ao **CMDCA manter-se atento à necessidade de realização de eleição suplementar SEMPRE que houver dois ou menos suplentes disponíveis.** A lista de suplentes deve, durante toda a gestão, permanecer com candidatos habilitados e aptos a assumir a vaga caso necessário.

A eleição suplementar **deve ser realizada a qualquer tempo**, sempre que a lista de suplentes tiver dois ou menos candidatos habilitados (art. 16, §2º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Carga horária de trabalho dos membros

Da leitura do ECA e da Resolução CONANDA n. 231/2022, verifica-se que **a definição da jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar é incumbência de cada município**, considerando sua realidade local:

> ECA. Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [...]
>
> Res. CONANDA n. 231/2022. Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.
> Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Em que pese a autonomia municipal para deliberar sobre a jornada de trabalho dos conselheiros tutelares, é obrigação dos municípios observar as diretrizes do CONANDA e os fins sociais para os quais o órgão foi criado.

Nesse ponto, o diagnóstico dos Conselhos Tutelares catarinenses demanda **atenção àqueles municípios que indicaram carga horária menor que 30 horas semanais – tais como 16, 20, 24 e 25**

horas semanais. O estabelecimento de carga horária semanal de menos de 30 horas implica o reconhecimento de que ou o Conselho Tutelar está com as portas abertas menos de 6 horas por dia útil; ou está ocorrendo revezamento entre seus membros – o que é irregular, considerando o **caráter de colegialidade** do órgão.

Figura 8: Carga horária dos membros

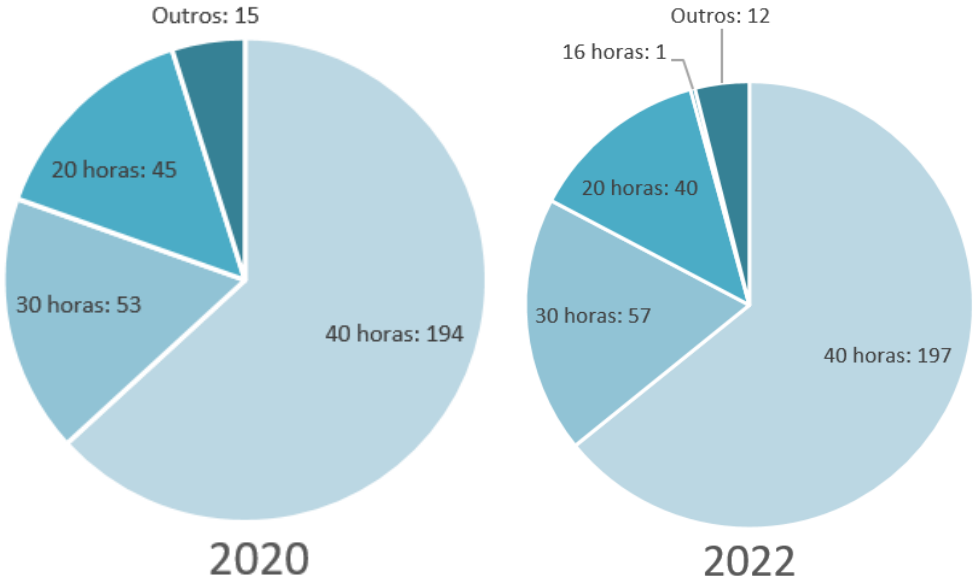

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

O dado colhido em 2022 (gráfico à direita) apresenta uma suave evolução em comparação aos dados colhidos em 2020 (gráfico à esquerda), quando 45 Conselhos Tutelares informaram cumprir 20 horas semanais e 53 afirmaram cumprir 30 horas semanais.

Para a **complexidade e exclusividade da função do Conselho Tutelar (art. 38 da Resolução CONANDA n. 231/2022)** – que deve atuar não apenas sob demanda, mas também na articulação da rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes (art. 136, inc. XII e XIII, do ECA; e art. 29 da Resolução CONANDA n. 231/2022), no diagnóstico das demandas municipais (art. 23, §1º da Resolução CONANDA n. 231/2022), na prevenção à violação dos direitos (art. 26 da Resolução CONANDA n. 231/2022), no assessoramento do Poder Executivo para a elaboração da proposta orçamentária (art. 136, inc. IX, do ECA),

entre outras relevantes atribuições – uma carga horária de menos de 30 horas semanais é compatível à carga horária exercida por estagiários – o que é inadmissível.

Desse modo, os municípios que disciplinam **carga horária menor que 30 horas** devem **ajustar a legislação e, consequentemente, a remuneração** dos membros do Conselho Tutelar. Demanda especial atenção o município que informou cumprir uma carga horária de 16 horas semanais.

No que tange ao controle do cumprimento de carga horária e/ou registro de ponto, cabe ao município estabelecer sua forma de realização.

a. Modo de cumprimento da carga horária de trabalho dos membros

A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 20, que todos **os membros do CT deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como os mesmos períodos de plantão e sobreaviso**.

Conforme abordado no tópico anterior, é incoerente (e ilegal) que o município discipline uma carga horária inferior a 30 horas semanais para uma função complexa e que demanda exclusividade, tal qual a dos conselheiros tutelares.

Impende frisar que, enquanto carga horária semanal, compreende-se **o período em que o Conselho Tutelar está aberto ao atendimento da população e que todos os conselheiros estão ou na sede do Conselho ou em atividades externas**, de contato direto com a população (atendimentos, diligências etc.) – **não compreendendo os períodos de sobreaviso**.

Nos dados obtidos em Santa Catarina, verifica-se que, em 2022, dos 307 Conselhos Tutelares, 221 informaram que cumprem toda a carga horária na sede do Conselho Tutelar (ou em atividades externas); enquanto **82 informaram que cumprem parte da carga horária na sede e parte em sobreaviso**; e 4 descreveram modos diversos (Figura 9).

Figura 9: Cumprimento da carga horária

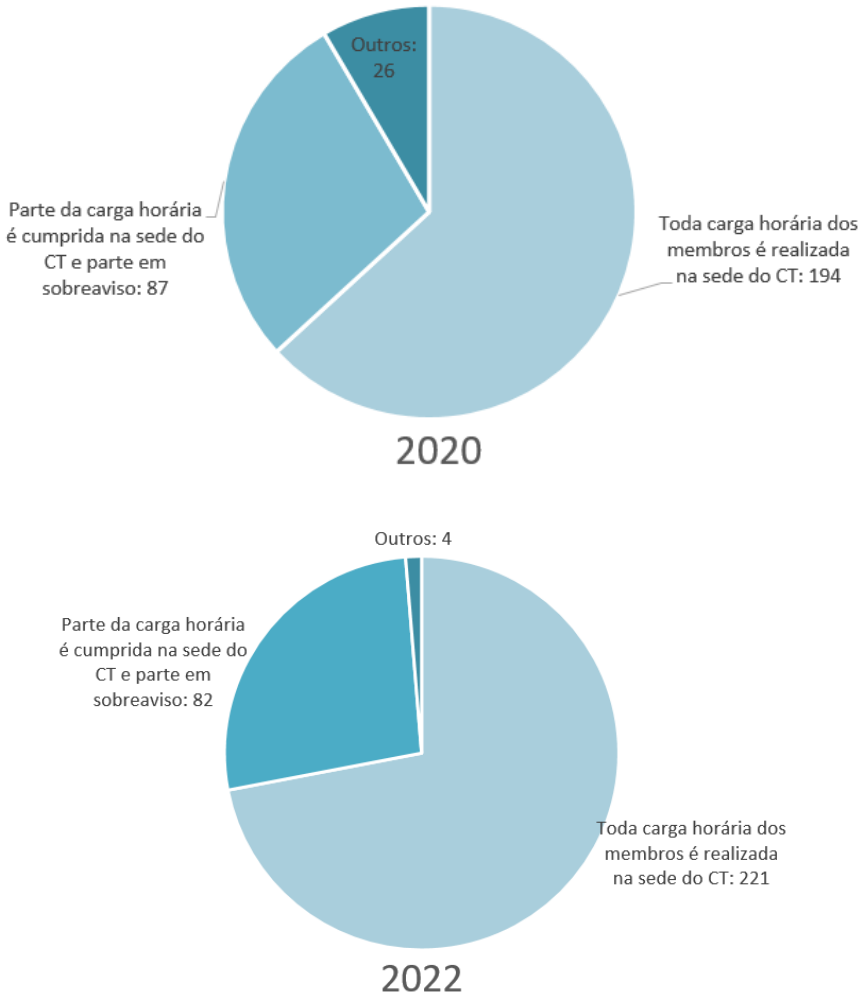

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Há avanço significativo, contudo, quando comparado o diagnóstico atual ao dado colhido em 2020 (gráfico acima), quando 194 Conselhos Tutelares informaram cumprir toda a carga horária na sede do Conselho Tutelar, 87 indicaram dividir a carga horária entre sede e sobreaviso e mais que 26 Conselhos indicaram formas diversas de cumprimento do expediente.

Na análise desse dado, é importante a comunicação com o Conselho Tutelar para verificar se o questionamento foi devidamente compreendido e se, eventualmente, não foram consideradas as diligências e atendimentos externos ao indicar o não cumprimento da carga horária completa na sede.

b. Organização e compensação do sobreaviso

O ECA e a Resolução CONANDA n. 231/2022 são omissos quanto à organização e à forma de compensação do sobreaviso realizado pelos conselheiros tutelares, deixando para o município disciplinar a questão por intermédio da legislação local.

A **escala de sobreavisos, por sua vez, sendo matéria de ordem interna ao órgão, deverá ser disciplinada via Regimento Interno ou deliberação do Colegiado** – sempre respeitando a divisão igualitária entre os membros. A escala deverá, contudo, ser **afixada em local de fácil acesso** à população (ao menos na sede física, no site oficial e nas redes sociais do Conselho Tutelar e da Prefeitura) e **encaminhada aos demais órgãos da rede de proteção**, com telefone para contato e nome do membro responsável por cada um dos períodos.

Nos municípios com mais de um Conselho Tutelar, é importante que a organização da escala ocorra por território, e não por município.

No que tange à remuneração e/ou compensação do sobreaviso, eventual pagamento de horas-extras ou compensação de carga horária trabalhada deverá, em observância ao princípio da legalidade, encontrar-se expressamente previsto na **legislação municipal**. Em caso de compensação por folgas, é importante que sejam organizadas de forma a não prejudicar a colegialidade do órgão, também de acordo com o disposto na lei municipal.

c. Prática de "revezamento" dos membros

A Resolução CONANDA n. 231/2022 – tal qual previa a revogada Resolução n. 170/2014 – é expressa, por diversas oportunidades, quanto ao caráter colegiado do Conselho Tutelar:

> Art. 20. **Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho**, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.
> Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, **sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho**.
>
> Art. 21. **As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado**, conforme dispuser o Regimento Interno.
> § 1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, **serão comunicadas ao colegiado** no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
> § 2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, **sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA**.
>
> Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:
> [...]
> III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, **submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado**;
> [...]
> Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, **com o apoio do colegiado**, tomaras medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.
>
> Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.
> Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, **é vedado aos membros do Conselho Tutelar:**
> [...]
> XII - **deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas** a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990; e [...]
>
> Art. 42.
> [...]

> § 2º O interessado poderá requerer **ao Colegiado** o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Considerando, portanto, a obrigatoriedade de cumprimento da mesma carga horária por todos os membros do Conselho Tutelar, bem como de que todas as decisões sejam tomadas em **colegiado** – com exceção daquelas tomadas em caráter emergencial, que devem ser submetidas ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente – **a prática do revezamento é totalmente ilegal e irregular**. Mesmo assim, **141 Conselhos Tutelares de Santa Catarina, em 2022,** informaram que realizam revezamento entre seus membros[5] (Figura 10):

Figura 10: Prática de revezamento

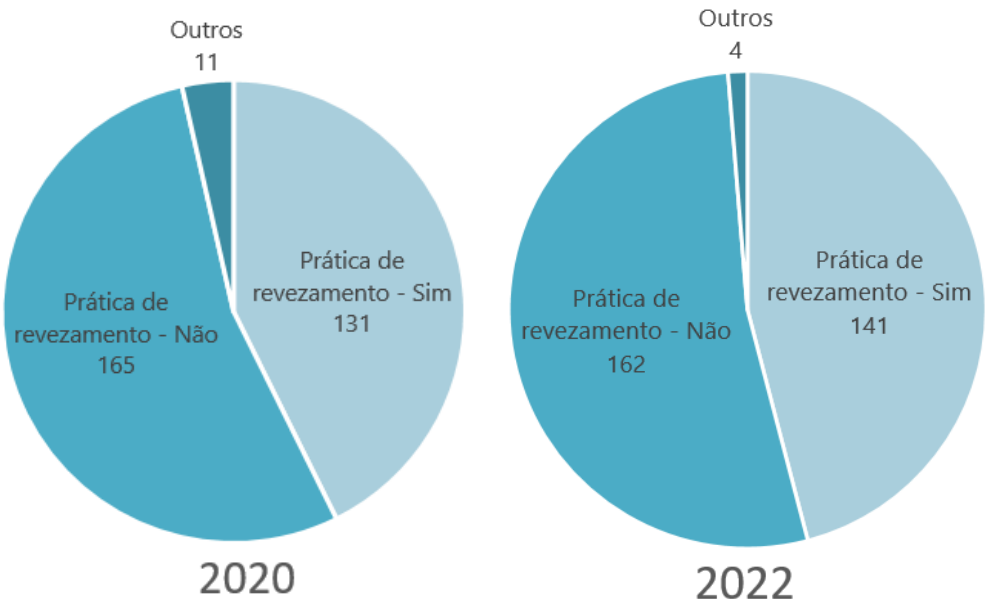

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

[5] Na categoria "Outros", foram incluídas respostas em desconformidade com as opções disponíveis.

Preocupante, neste tópico, o indicativo de sútil aumento na quantidade de Conselhos Tutelares que informa praticar o revezamento, considerando que, em 2020 (gráfico à esquerda), o dado indicava 131 Conselhos.

Como indicado anteriormente, na análise desse dado também é importante o diálogo com o Órgão para confirmar a compreensão da pergunta e se, eventualmente, não foram consideradas as diligências e atendimentos externos ao informar revezamento.

Realização de reuniões do Colegiado

Como já indicado, "as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu **colegiado**, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão" (art. 21, Resolução CONANDA n. 231/2022).

Para tanto, **seus integrantes devem se reunir periodicamente para tomada das decisões**, sem prejuízo do atendimento à população durante o expediente e/ou sobreaviso. A quantidade e periodicidade de sessões deliberativas dependerá da demanda de cada município.

A colegialidade do órgão não impede a divisão de tarefas internas, de modo que otimize a atuação do Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições.

Em Santa Catarina, dos 307 Conselhos Tutelares, em 2022, apenas **9 informaram que não realizam reunião colegiada** (Figura 11). Na categoria "Outros", foram incluídas respostas em desconformidade com as opções disponíveis.

Figura 11: Periodicidade das reuniões de Colegiado

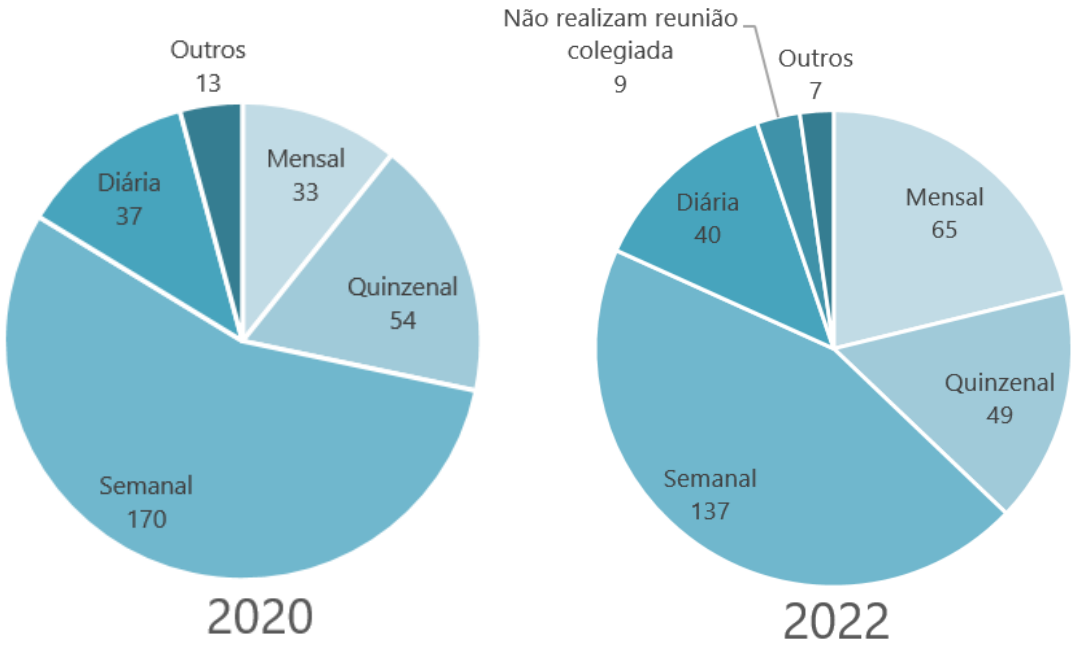

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

No comparativo entre os dados colhidos em 2020 e 2022, notam-se algumas mudanças na periodicidade das reuniões, com um maior espaçamento entre elas, com aumento significativo de Conselhos Tutelares que as realizam apenas mensalmente.

Ainda que não exista previsão legal, **é essencial que o Conselho Tutelar estabeleça uma rotina de reuniões**. As reuniões são importantes para, além da tomada e avaliação de decisões nos casos concretos, que o órgão possa traçar metas e estratégias de atuação; definir procedimentos padrões a serem adotados nos atendimentos individuais e/ou emergenciais; analisar dados de atendimentos e elaborar relatórios etc.

Remuneração dos membros

O ECA, no art. 134, indica que a **Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar**. Da mesma forma, a Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 39, que a função será remunerada de acordo com a legislação local, devendo ser "**proporcional à relevância e complexidade** da atividade desenvolvida". Ainda, há que se considerar a exigência da **dedicação exclusiva**, disposta no art. 38 da normativa.

O Conselho Tutelar é um órgão central na política de atendimento à criança e ao adolescente e **o exercício de sua função deve ser valorizado** como tal, não podendo ser considerado ou tratado como um "estágio" ou "bico" – o que também vale para a designação de sua carga horária. Dessa forma, é razoável que os membros do Conselho Tutelar tenham, **no mínimo, remuneração proporcional aos proventos recebidos pelos servidores municipais de mesmo nível de escolaridade**.

Da análise dos dados estaduais, de 2022, preocupa que **17 Conselhos Tutelares ainda se enquadrem na remuneração "entre R$ 500,00 e R$ 1.000,00"**, considerando que o salário-mínimo nacional em 2022 era de R$ 1.212,00. Na mesma seara, são 169 Conselhos Tutelares com remuneração "entre R$ 1.000,00 e R$ 2.000,00", os quais podem demandar atenção no tocante à proporcionalidade entre remuneração, grau de escolaridade e carga horária semanal.

Figura 12: Remuneração dos membros

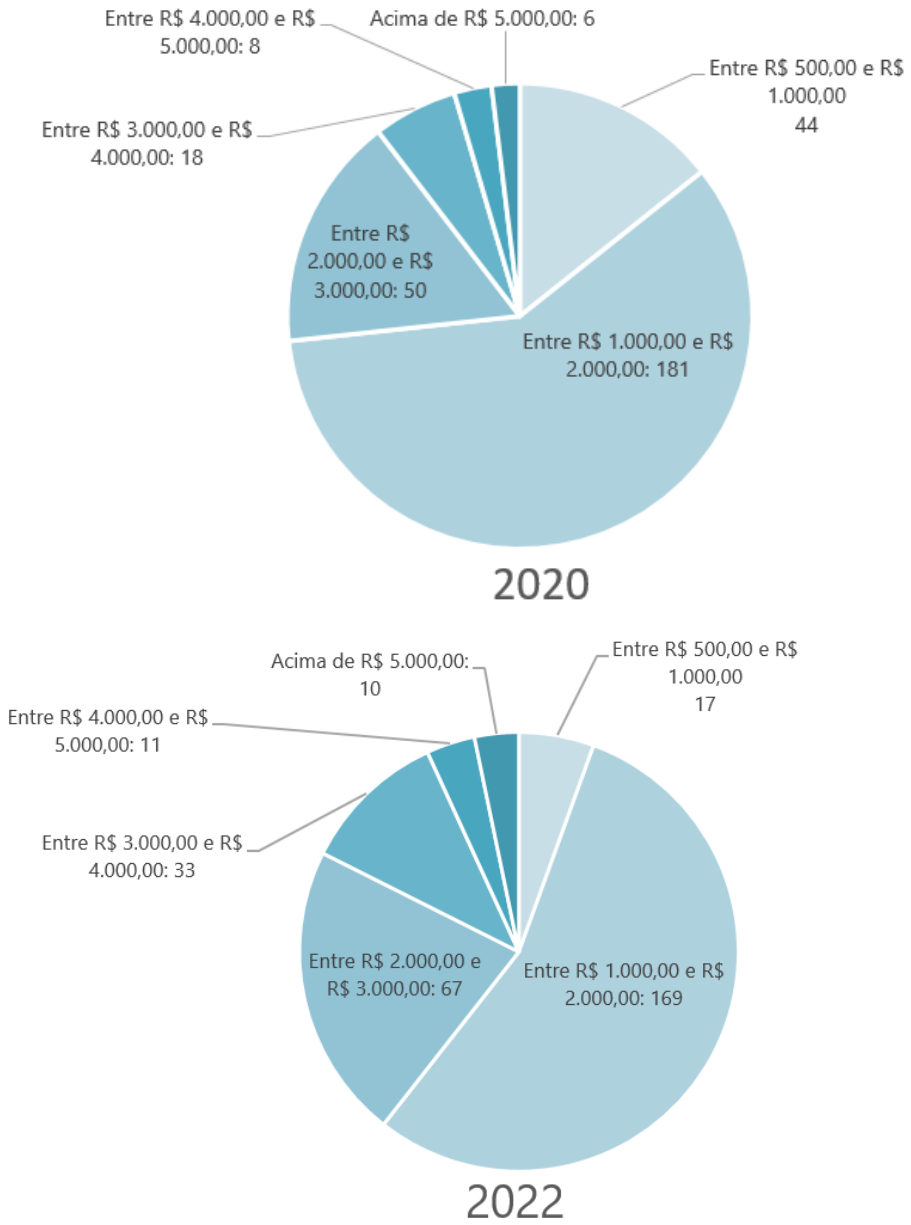

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

O dado mais recente, contudo, apresenta expressiva evolução. Em 2020, 44 Conselhos afirmaram ter como remuneração de R$ 500 a R$ 1.000; 181 afirmaram ter como faixa de remuneração de

R$ 1.000 a R$ 2.000; 50 indicaram remuneração de R$ 2.000 a 3.000; e 18 indicaram como remuneração de R$ 3.000 a R$ 4.000.

Grau de escolaridade exigido dos membros

O ECA, ao tratar dos requisitos para a candidatura do membro do Conselho Tutelar (art. 133), não indicou grau de escolaridade mínimo para que os cidadãos pudessem concorrer ao cargo.

Por sua vez, a Resolução CONANDA n. 231/2022 (como já indicado na revogada Resolução n. 170/2014) prevê, no art. 12, §2º, II, que, além dos requisitos do ECA e da lei municipal, devem ser considerados como requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local, a "comprovação de, no mínimo, conclusão do **ensino médio**".

Em Santa Catarina, conforme respostas obtidas em 2022, 245 Conselhos Tutelares exigem o ensino médio; 52 exigem ensino superior; e 9 exigem tão somente o ensino fundamental[6] (Figura 13):

[6] No recorte "Outros", há registro de 1 Conselho Tutelar que exige "4 candidatos de nível superior e 1 candidato de nível médio", o que demanda atenção à legislação municipal, considerando que o cargo para provimento deve ser idêntico a todos os membros.

Figura 13: Grau de escolaridade dos membros

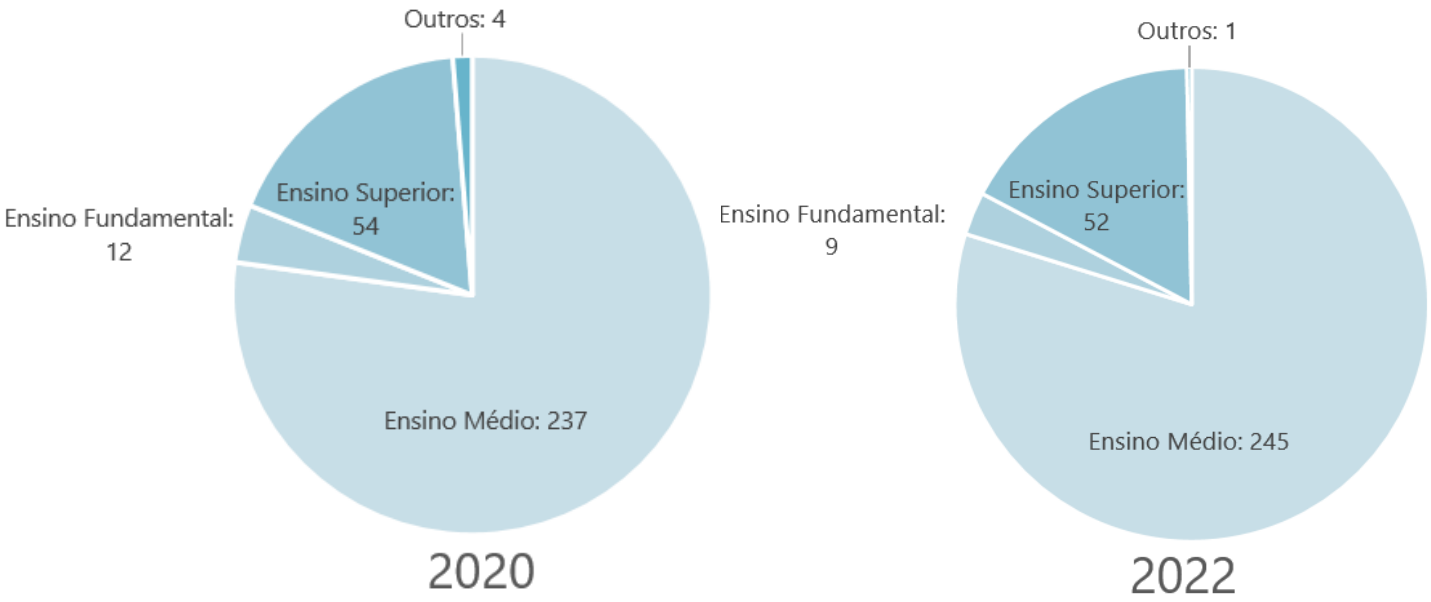

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Em comparação aos dados levantados em 2020, nota-se evolução, com a redução de municípios exigindo ensino fundamental (de 12 para 9).

Importante, nesse ponto, confrontar, no âmbito municipal, os dados de grau escolaridade exigido, remuneração, carga horária e realização de revezamento no Conselho Tutelar, de modo a **verificar se o município não está desvalorizando a importância e a atuação do órgão**, que é essencial na garantia dos direitos de crianças e adolescentes do município.

Idealmente, os municípios devem caminhar, gradualmente, para a exigência de nível superior para integrar o Conselho Tutelar, diante da relevância e complexidade das funções desempenhadas, com o respectivo aumento proporcional da remuneração.

Política de Qualificação Profissional

a. Realização de curso(s) de capacitação pelos membros

O ECA dispõe sobre a responsabilidade de o município incluir em sua lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários para a **formação continuada dos conselheiros tutelares** (art. 134).

A Resolução CONANDA n. 231/2022 reforça a norma estatutária, detalhando, no art. 49, que é papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, "estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente de seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão".

Em Santa Catarina, no ano de **2021**, 87 dos 307 Conselhos Tutelares não participaram de curso de capacitação:

Figura 14: Participação em cursos de capacitação no ano de 2021

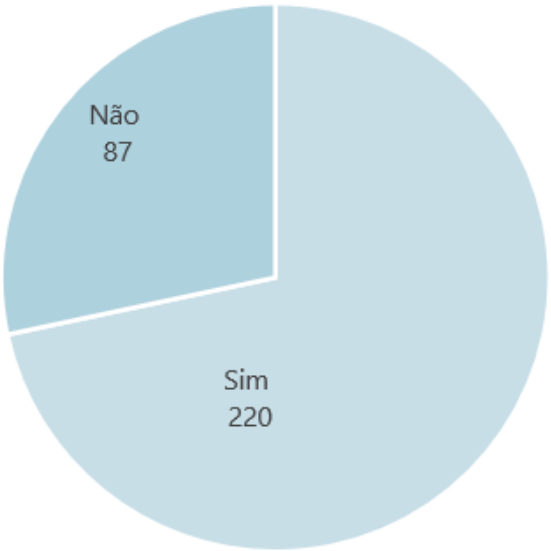

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Para **2022**, 243 Conselhos Tutelares informaram haver previsão para a realização de capacitações, enquanto 64 Conselhos não possuíam previsão:

Figura 15: Previsão para capacitação de membros em 2022

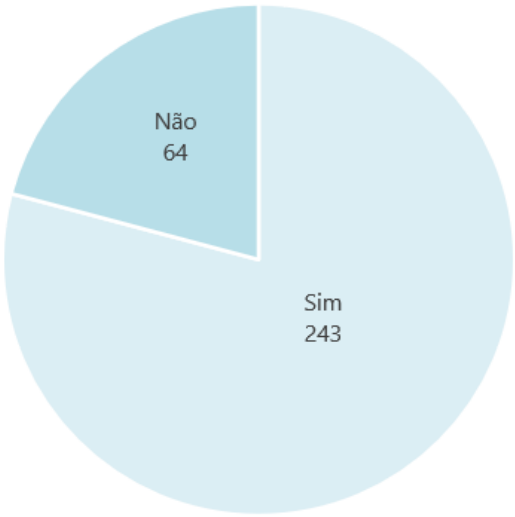

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Nesse ponto, impende ressaltar que, a partir de junho de 2022, foi disponibilizada gratuitamente pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional a "**Capacitação Inicial Unificada dos Conselheiros Tutelares**", em formato totalmente online, gratuita, com 60h/a e programação completa e abrangente, ministrada por professoras e professores experientes e renomados. Ainda, foram realizadas diversas *lives* e rodas de conversas sobre temas afetos à infância e juventude.

A Capacitação Inicial Unificada está disponível no *link:* ead.mpsc.mp.br/course/view.php?id=691.

Manutenção e funcionamento

a. Ferramentas e equipamentos básicos

O ECA, no art. 134, parágrafo único, prevê que constará da **lei orçamentária municipal** a previsão dos **recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar**. Isso também é previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CONANDA n. 231/2022, que exemplifica as despesas a serem consideradas, dentre outras:

> Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, **manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares**, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.
> § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:
> **a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;**
> [...]
> **d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;**
> [...]
> g) **computadores equipados** com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e **infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários** para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos; (grifou-se)

Nesse sentido, demanda atenção o fato de alguns Conselhos Tutelares terem respondido que não possuem itens básicos para o desempenho da função, tais como acesso à internet, telefone móvel, telefone móvel com acesso à internet e computadores suficientes, por exemplo.

Considerando as atividades desempenhadas pelo órgão, tanto em expediente quanto em período de sobreaviso, **é essencial que os municípios forneçam todos os equipamentos e ferramentas**

necessários, e em boa qualidade de uso, para o bom funcionamento do órgão e a **atuação concomitante** dos 5 conselheiros tutelares na sede.

b. Existência de equipe de apoio para suporte administrativo e técnico das atividades dos membros

O §4º do artigo 4º da Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê a responsabilidade do Poder Executivo de garantir equipe administrativa de apoio para o Conselho Tutelar:

> Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.
> [...]
> § 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Todavia, dos 307 Conselhos Tutelares de Santa Catarina, em 2022, apenas 151 afirmaram possuir equipe administrativa de apoio, conforme demonstra a Figura 16:

Figura 16: Existência de equipe administrativa de apoio

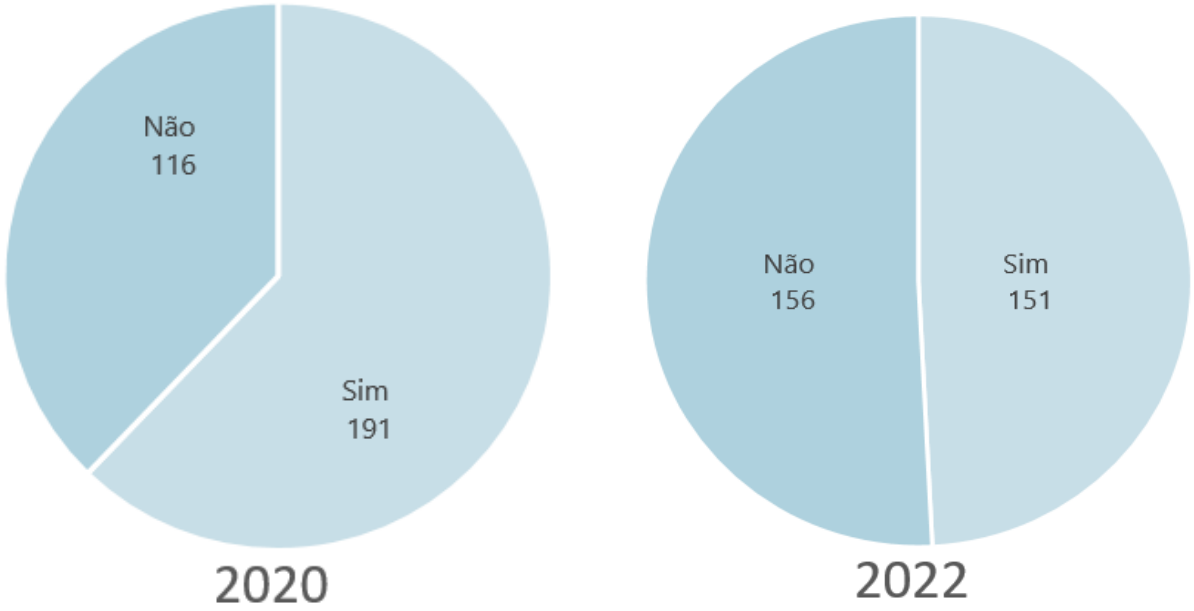

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Preocupante a redução do número de Conselhos Tutelares, comparado às informações de 2020, que manifestaram a disponibilidade da equipe de apoio do órgão.

Questionados sobre a equipe administrativa, os Conselhos Tutelares indicaram como profissionais que a compõem: serviços gerais, assistentes sociais, psicólogos, auxiliares administrativos, motoristas exclusivos, motoristas disponíveis para a realização de diligências, assessorias jurídicas, estagiários e outros.

Da análise de algumas respostas, acredita-se ser provável que muitas das equipes não sejam exclusivas para apoio direto ao Conselho Tutelar, tendo sido consideradas, no momento do preenchimento do formulário, equipes de outras áreas da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que não se configura, tecnicamente, a equipe administrativa de apoio, que deve estar lotada no próprio órgão.

Nesse sentido, a relação estabelecida entre o Conselho Tutelar e os demais órgãos da rede de proteção deve pautar-se na perspectiva da horizontalidade e da complementaridade ao atendimento das demandas provenientes do próprio Conselho Tutelar.

Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA):

A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 23, que **cabe ao município fornecer os meios necessários para a sistematização das demandas do Conselho Tutelar, tendo por base o SIPIA**.

O **plano de implantação**, por sua vez, é de responsabilidade do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Inclusive, alterando a Resolução n. 170/2014, a recente Resolução CONANDA n. 231/2022 incluiu a **obrigatoriedade de uso do SIPIA-CT**, no §4º do art. 23:

> Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente.
> [...]
> § 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.
> § 4º O **registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA** ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, **é obrigatório**, sob pena de falta funcional.
> § 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA. (grifou-se)

O SIPIA-CT é disciplinado na **Resolução CONANDA n. 178/2016**, que "estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência", considerando, dentre outros:

> [...] **a escassez de dados qualificados, objetivos e fidedignos** para subsidiar a formulação e a execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência, tendo como base de referência os Conselhos Tutelares;
> [...]
> [...] que **os conselheiros tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências** que lhes são atribuídas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos;
> [...]
> [...] a **necessidade de uma base de dados que sirva de referência para ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**;
> [...] a necessidade de que o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, módulo Conselho Tutelar se consolide como uma **ferramenta de análise e tratamento das mais variadas violações dos direitos da criança e do adolescente**, por meio de uma **base de dados confiável, única e nacional**, fornecendo diagnósticos e subsídios para os processos de formulação e gestão da política para a infância e a adolescência nos níveis municipal, estadual, distrital e federal; (grifou-se)

Para a organização e aprovação do Plano de Ação para a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA-CT, a Resolução previu, no artigo 11, o prazo de 90 dias, a contar da publicação da Resolução (que ocorreu em 15/9/2016):

> Art. 11. Os Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para organizar e aprovar um plano de ação que conterá as estratégias a serem adotadas, as etapas, os prazos e as metas relacionadas à implantação e implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar.

Reforçando a Resolução CONANDA n. 170/2016, o CONANDA expediu a Recomendação n. 5/2020, que, no art. 1º, recomenda "que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação dos conselhos estaduais e municipais dos direitos das crianças e adolescentes".

Mesmo diante de toda a normativa exposta, em Santa Catarina, em 2022, **apenas 190** dos 307 Conselhos Tutelares **afirmaram utilizar o SIPIA-CT** (Figura 17).

Figura 17: Uso do SIPIA

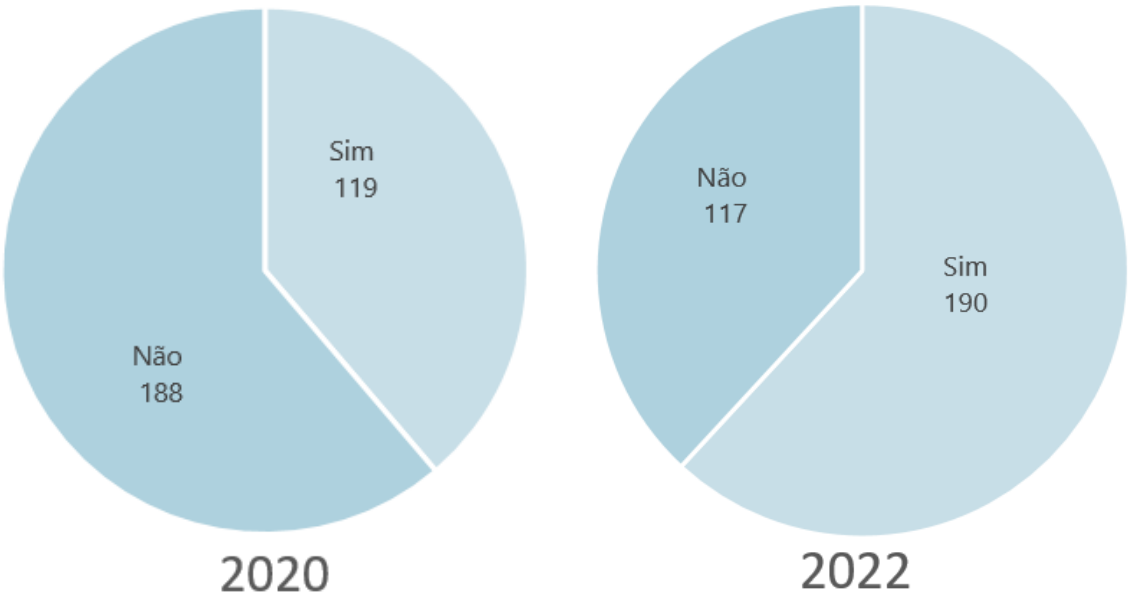

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

O dado representa, contudo, expressivo avanço quando comparado aos números de 2020, quando apenas 119 Conselhos Tutelares afirmavam utilizar o Sistema.

Sobre o tema, o CIJE também elaborou o documento "SIPIA Conselho Tutelar – Guia de Acesso e Utilização pelas Promotorias de Justiça", disponível aqui.

Relatórios trimestrais

O art. 23 da Resolução CONANDA n. 231/2022, da mesma forma que anteriormente determinado pela Resolução n. 170/2014 do órgão, prevê que:

> Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema

> equivalente.
> § 1º O Conselho Tutelar encaminhará **relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude**, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

No que tange, portanto, ao envio dos relatórios trimestrais aos Conselhos Municipais dos Direitos, ao Ministério Público e às Varas da Infância e Juventude, os dados indicaram que, em Santa Catarina, muitos Conselhos Tutelares não cumprem com o disposto na normativa.

O dado é relevante porquanto, conforme disposto no §1º do art. 23 da Resolução CONANDA n. 231/2022, a função dos relatórios trimestrais é informar àqueles órgãos acerca das **demandas e deficiências na implementação da política pública** para, a partir daí, serem **definidas estratégias e providências necessárias à superação das demandas, bem como à formulação de políticas públicas**.

A efetividade da entrega dos relatórios trimestrais, portanto, demanda **atuação intersetorial**.

a. Encaminhamento de relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

Quanto ao envio do relatório trimestral ao CMDCA, em 2022, 202 Conselhos Tutelares informaram que realizam o envio, enquanto **88 não realizam** (Figura 18).

Figura 18: Envio de relatórios trimestrais ao CMDCA

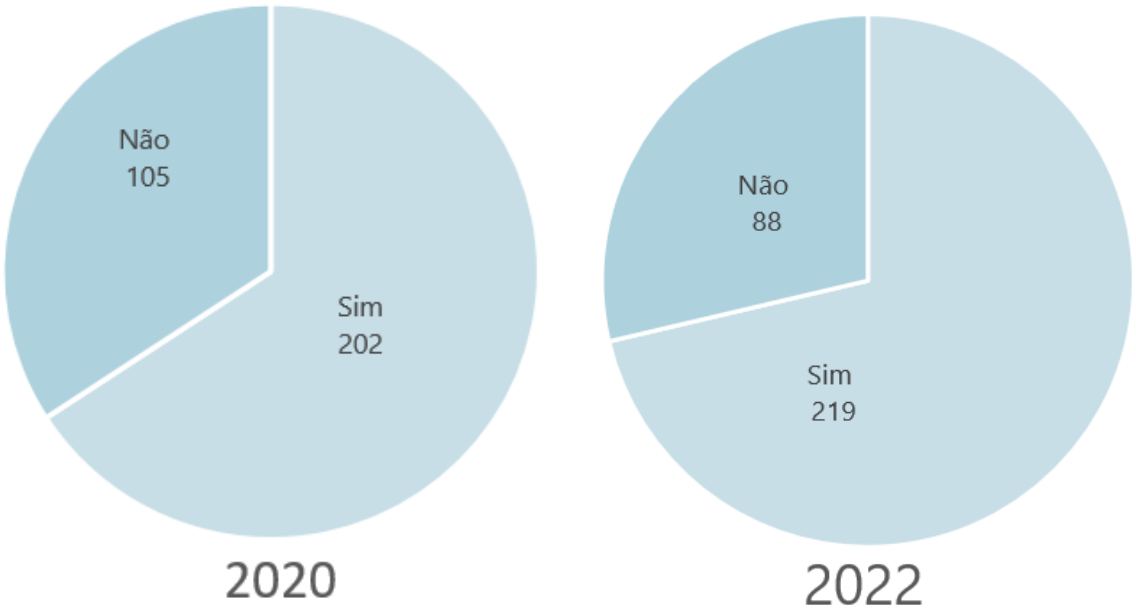

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Há sensível avanço na comparação com o dado obtido em 2020, quando 105 Conselhos Tutelares não enviavam o documento.

b. Encaminhamento de relatório trimestral ao Ministério Público

Quanto ao envio do relatório ao Ministério Público, obteve-se o dado de que, em 2022, apenas 118 Conselhos Tutelares catarinenses indicaram realizar o envio, enquanto **189 não o fazem**, conforme ilustra a Figura 19.

Figura 19: Envio de relatórios trimestrais ao MPSC

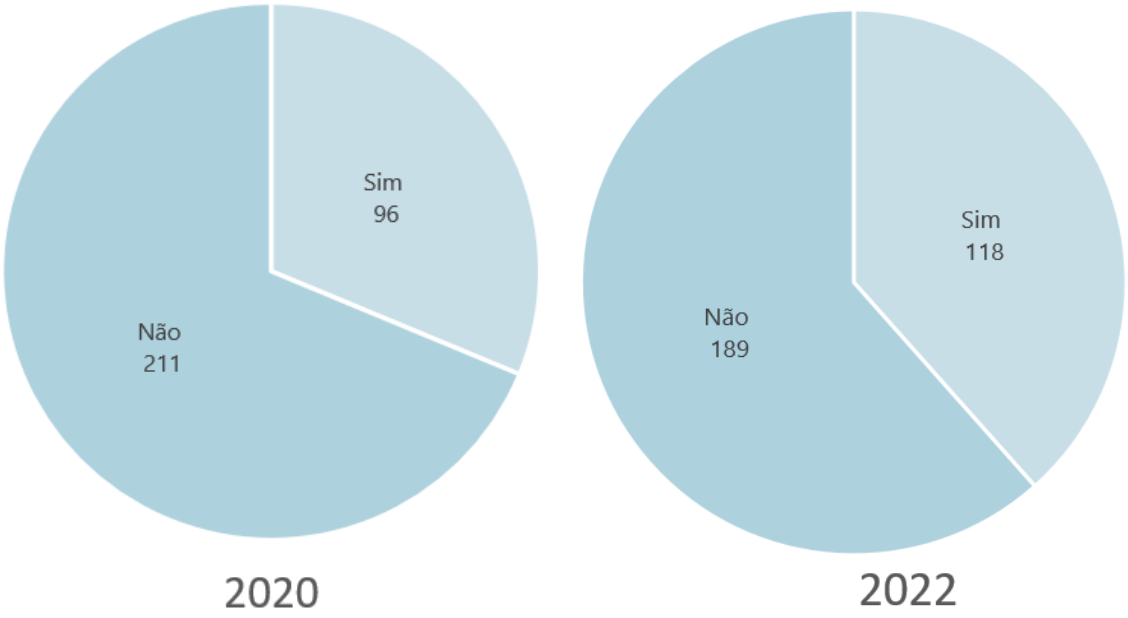

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

O dado demonstra evolução na taxa de envio dos relatórios aos trimestrais ao MP, considerando que, em 2020, 211 Conselhos Tutelares não enviavam o documento.

c. Encaminhamento de relatório trimestral à Vara da Infância e da Juventude

No que tange ao envio do relatório trimestral às Varas da Infância e Juventude catarinenses, em 2022, conforme ilustra a Figura 20, a seguir, apenas 92 Conselhos Tutelares confirmaram que enviam, enquanto **215 não realizam**:

Figura 20: Envio de relatórios trimestrais à Vara da Infância e Juventude

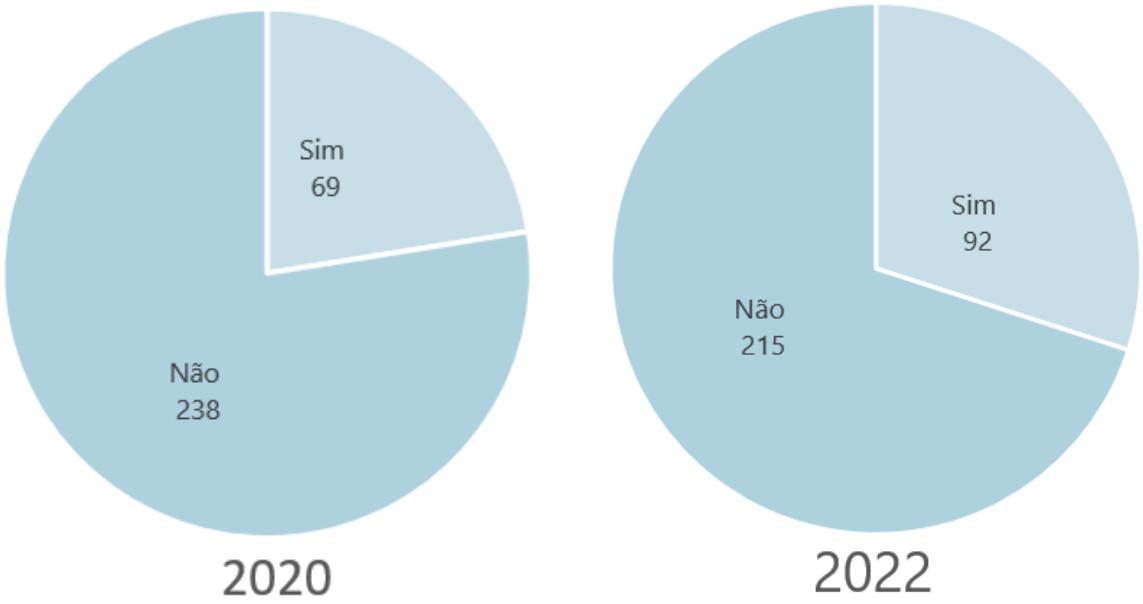

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

No envio dos Relatórios ao Poder Judiciário, também há percepção de avanço com relação aos dados de 2020, quando 238 Conselhos Tutelares não enviavam o documento.

Participação em espaços intersetoriais

O ECA, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral como norteadora das ações, abarca também a **incompletude institucional** que aponta para a **necessidade de complementaridade das ações** dos diversos atores sociais e governamentais que compõem a rede de proteção e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, prevendo seu artigo 70-A e incisos que:

> Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não

> violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
> II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) [...]
> VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, por sua vez, inovando as disposições da Resolução n. 170/2014 com a adição do §2º no art. 29:

> Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de **desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes**, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
> Parágrafo único. O **caráter resolutivo** da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.
>
> Art. 29. O Conselho Tutelar **articulará ações** para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a **agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais** encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
> §1º. **Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente**, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.
> § 2º Caberá ao Conselho Tutelar**, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta** focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Para a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, portanto, a **atuação intersetorial é fundamental**, de modo que o **sistema de garantia de direitos dialogue entre si e articule ações conjuntas para alcançar tal objetivo**.

Uma atuação resolutiva e desjudicalizante depende da **pactuação de fluxos locais**, do **conhecimento da atuação** dos demais órgãos da rede de proteção e das **potencialidades e deficiências nas políticas públicas setoriais**.

Nesse aspecto, em Santa Catarina, apenas 24 Conselhos Tutelares responderam, em 2022, que não participam em reuniões intersetoriais com a rede de proteção municipal (Figura 21):

Figura 21: Participação em reuniões intersetoriais

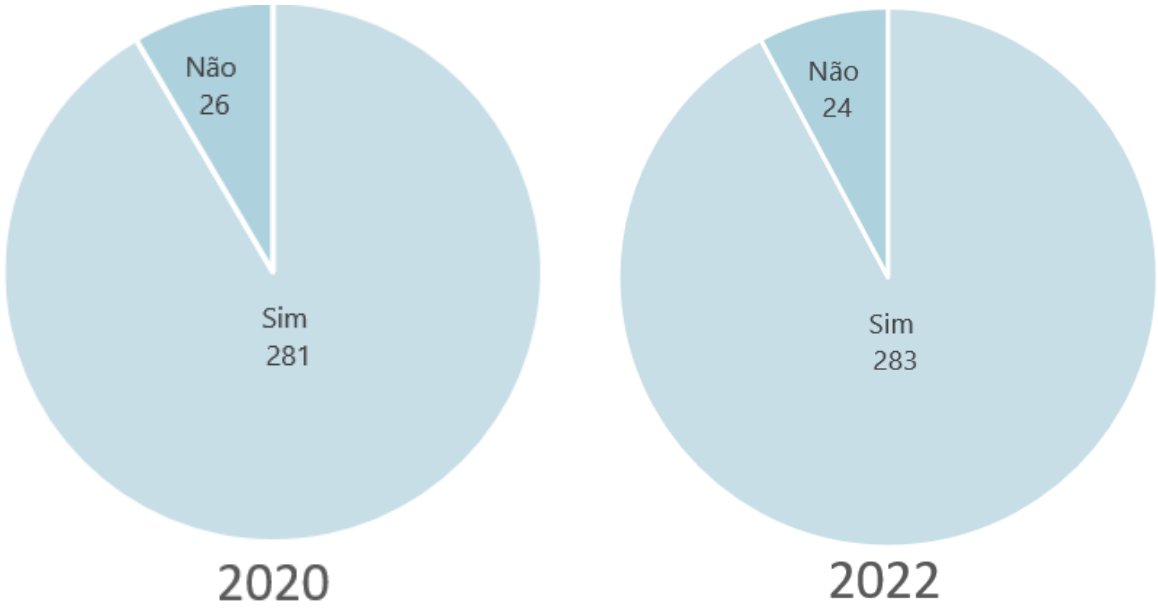

Fonte: Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

Importante destacar que o Conselho Tutelar é, por natureza, um órgão que deve protagonizar a articulação da rede de proteção, buscando pautar discussões desde questões pontuais de violações de direitos até questões complexas relacionadas à implantação de políticas públicas.

Conclusão

Em uma análise geral, verifica-se que o Estado de Santa Catarina, apesar de possuir Conselhos Tutelares em todos os seus municípios, ainda possui demandas a serem sanadas, em especial, de aspectos relacionados à **valorização do órgão e dos membros do Conselho Tutelar**. Essa valorização perpassa pelo reconhecimento da importância de sua atuação e pela busca constante de uma atuação resolutiva, não judicializada e em respeito aos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

Grande parte das sedes de Conselhos Tutelares ainda são compartilhadas e não dispõem da estrutura mínima prevista pela Resolução CONANDA n. 231/2022 – que, em grande parte, já estava prevista desde a Resolução n. 170/2014. Muitos municípios ainda estão permitindo o esvaziamento da lista de suplentes para então dar início a processo de escolhas suplementares. Há municípios, ainda, com o estabelecimento de carga horária inferior a 30 horas semanais.

A vinculação administrativa, por sua vez, do Conselho Tutelar representa um posicionamento do município e o seu entendimento quanto ao trabalho do órgão. A vinculação à Secretaria de Assistência Social, por exemplo, coloca o Conselho Tutelar em uma posição inadequada, visto que é órgão autônomo e não pertencente à estrutura do Sistema Único de Assistência Social.

Por outro lado, a leitura dos dados demonstra diversas potencialidades na qualificação do trabalho dos Conselhos Tutelares, se alinhadas com o Poder Executivo Municipal e planejadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao próprio Conselho Tutelar.

A vinculação administrativa do Conselho Tutelar, por exemplo, é demanda de simples resolução pelo município. A quantidade de membros do Conselho Tutelar bem como o cuidado para a completude do Colegiado e a existência de suplentes suficientes são responsabilidades do CMDCA, em parceria com o Conselho Tutelar.

A participação do Conselho Tutelar em espaços intersetoriais, por sua vez, é fundamental e necessária, considerando que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para

funcionar adequadamente, deve estar em constante diálogo e alinhamento, de modo que os órgãos e operadores possam conhecer uns aos outros e atuar de maneira coordenada, evitando-se o retrabalho, as intervenções desnecessárias e a ocorrência de equívocos na atuação.

A articulação intersetorial é uma responsabilidade compartilhada entre todos e *deve* ser iniciativa de todos, inclusive e sobretudo do Conselho Tutelar, órgão que deve ser um verdadeiro catalisador da rede de proteção.

Inclusive, em 2022, a Resolução CONANDA n. 231 trouxe, no art. 29, §2º, expressamente a atribuição do Conselho Tutelar de "promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência".

Se a rede de proteção não está articulada e não dispõe de espaços intersetoriais, cabe também ao Conselho Tutelar tomar a iniciativa e organizar reuniões de rede, espaços de discussões de caso e espaços para ideias de medidas e projetos preventivos, por exemplo.

Já a política de qualificação profissional dos membros do Conselho Tutelar é atribuição do CMDCA que, em especial, na conjuntura atual, tem à disposição inúmeras possibilidades de organizar formações a partir de diversos conteúdos já disponibilizados gratuitamente na *internet* ou até mesmo de parcerias com universidades e demais órgãos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes do município, do Estado etc.

Inclusive, nesse aspecto, é válido reforçar que o Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar de Santa Catarina (GTICT) é um grupo coordenado por este Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do MPSC, que organizou a primeira Capacitação Inicial Unificada do país (aqui), com a oferta gratuita de um curso de 100 h/aula a todos os conselheiros tutelares titulares e suplentes eleitos em outubro de 2019.

A **Capacitação Inicial Unificada está disponível**, em formato totalmente *online*, gratuito, na plataforma do CEAF Virtual, para todo o Sistema de Garantia de Direitos: https://ead.mpsc.mp.br/course/view.php?id=691

Além disso, a parceria entre o CIJE/MPSC e diversos outros órgãos, já viabilizou a realização de diversas *lives* de capacitação aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cujos *links* serão incluídos no Anexo.

Por fim, é importante ressaltar que os dados presentes neste Relatório não representam verdade absoluta e são dinâmicos, em decorrência de diversos fatores, tais como a rotatividade dos membros do Conselho Tutelar e dos CMDCA, as alterações administrativas nos municípios etc. Dessa forma, este Centro de Apoio realizará novos levantamentos como este, com vistas a manter os dados atualizados o quanto for possível.

ANEXO

Resolução CONANDA n. 231/2022

https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20231%2C%20de%2028,dos%20membros%20do%20Conselho%20Tutelar.

Curso "Capacitação Inicial Unificada de Conselheiros Tutelares":

https://ead.mpsc.mp.br/course/view.php?id=691

Vídeos da Série "Conselho Tutelar", produzidos pelo MPSC

https://www.youtube.com/playlist?list=PLPC0rnN7J_53mv9LZsrCWdDF6fE9M7Z_b

O Sistema de Garantia de Direitos - Estatuto da Criança e do Adolescente: 3 décadas de história

https://www.youtube.com/watch?v=cbN-RtSUakU&ab_channel=Comit%C3%AASUASSC-COVID19emdefesadavida

Série sobre o Serviço de Família Acolhedora

https://www.youtube.com/playlist?list=PLWv-EYBJ6EOO9-idH1SbTSh5H5qTSBYAz

IBDCRIA- UNISAL: A intervenção do MP em processos protetivos individuais

https://www.youtube.com/watch?v=PYew3aZUUtA&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL

Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

https://www.youtube.com/watch?v=5YJF0Tr_WVY&ab_channel=ministeriopublicosc

O sistema de garantia de direitos diante da vacinação de crianças

https://www.youtube.com/watch?v=E8nPZzufll8&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL

Cartilha - O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço de

família acolhedora

https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5302

Orientações Técnicas – Conselho Tutelar

https://www.mpsc.mp.br/cao-infancia-e-juventude/publicacoes-tecnicas

Guia de Atuação do Ministério Público no Processo de Escolha do Conselho Tutelar

https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/conselho-tutelar